



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Recurso nº : 143658
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX.: 1999
Recorrente : GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.317

CSLL - DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual, considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição social sobre o Lucro em 31 de dezembro do ano-calendário. Ainda que não se aplique o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, dispõe o fisco do prazo de 5 (cinco) anos para constituir exigências suplementares; portanto até 31.12.2003.

PAF - NULIDADES - Não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência, cuja exigibilidade está suspensa enquanto não decidida a questão de mérito levada ao Poder Judiciário.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - Tendo o contribuinte levado a discussão do mérito do lançamento ao Poder Judiciário, o tribunal administrativo está, logicamente, impedido de apreciá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e de decadência e NÃO CONHECER do recurso, na matéria objeto de questionamento judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

Recurso nº : 143658
Recorrente : GRAN TORNESE INCORPORAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 164/167 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescida de juros de mora, perfazendo um total de R\$ 25.117,65.

Tal Auto de Infração fora confeccionado em razão da compensação dos prejuízos fiscais efetuada pelo sujeito passivo extrapolar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, inobservando assim o disposto no artigo 2º, §§, da Lei 7689/88, artigo 58 da Lei 8981/95, artigo 16 da Lei 9065/95 e artigo 19 da Lei 9249/95.

Saliente-se que a exigibilidade do referido crédito encontrava-se suspensa na ocasião da lavratura do referido documento fiscal, posto que existentes concessão liminar e sentença em medida cautelar e ação declaratória, todas correntes na 14ª Vara Federal de São Paulo.

Descontente com o lançamento fiscal do qual conheceu em 31/07/2003, apresentara em 26/08/2003 impugnação de Fls. 180/193, alegando em sua defesa os seguintes pontos:

- Que encontrava-se amparada por decisão liminar ratificada em sentença prolatada nos autos de ação declaratória e medida cautelar, devendo ser considerada a suspensão da exigibilidade do referido crédito com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.
- O debatido crédito estaria extinto em razão da decadência em 1º de Janeiro de 2003. Sendo o lançamento referente ao período base de 1998 comunicado ao contribuinte em 30/07/2003, este já estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

alcançado pelo referido instituto. Com o intuito de reforçar seus argumentos, transcreveu ilações doutrinárias e julgados da esfera administrativa.

- Aduziu que a limitação à compensação dos prejuízos fiscais trazidas pela Lei 8981/95 é inconstitucional e ilegal, macula diversos princípios constitucionais – tributários, contraria o conceito de renda e desfigura o imposto de renda transformando-o em empréstimo compulsório. Sobre os princípios que considerou afetados, teceu diversos comentários com suporte na doutrina e na jurisprudência.
- Por tudo que expôs, requereu a anulação do Auto de Infração em testilha.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP em sessão de 02 de Julho de 2004, a impugnação restou completamente infrutífera. Materializada a decisão no acórdão DRJ/RPO nº 5680 Fls. 259/264, os julgadores de 1ª Instância, acompanhando o voto do relator, mantiveram o lançamento. Sustentaram sua decisão nos seguintes aspectos:

- Em relação a existência de medida judicial, afirmaram que esta não impede a autoridade fiscal de proceder o lançamento, e sim de praticar qualquer ato após o lançamento que tenha por finalidade exigir do contribuinte o pagamento do crédito apurado.
- Esclareceram que o guerreado crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, e em observância ao artigo 63 da Lei 9430/96, não fora lançada a multa de ofício.
- Invocaram o Decreto-Lei nº 1737 de 20 de Dezembro de 1979, artigo 1º, § 2º, c/c a Lei 6830/80, artigo 38 parágrafo único e o ADN Cosit nº 3 de 14 de Fevereiro de 1996, para sustentar a inviabilidade dos meios administrativos quando objetos idênticos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

são discutidos judicialmente, considerando neste ponto, prejudicada a impugnação. Em razão disso, deixaram de apreciar a questão relativa à compensação indevida, superior a 30%, das bases de cálculo negativas da CSLL.

- Quanto a arguição de decadência, aduziram que a norma aplicável ao caso é a contida no artigo 45 da Lei 8212/91, que estabelece prazo decadencial de 10 anos para contribuições desta natureza. Assim, sendo o fato gerador datado de 31/12/98, o lançamento deveria ser feito em 1999, como o aludido dispositivo estabelece que o prazo inicial para contagem de prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ser lançado o tributo, têm-se que o termo inicial para apuração do referido prazo é 1º de Janeiro de 2000, encerrando-se em 31/12/2009. Como o lançamento fora efetuado em 03/07/2003, com ciência da interessada em 30/07/2003, não há que se cogitar decadência.
- Face a alegada inconstitucionalidade, asseveraram que em virtude do exposto no artigo 102 da Constituição Federal, não é a via administrativa a competente para tal análise. Afirmaram que os atos dos agentes da administração estão vinculados aos ditames da legislação vigente, e que possíveis ilegalidades estão sujeitas tão somente ao crivo do judiciário.
- Finalmente, quanto a arguição de nulidade do Auto de Infração, sustentaram que o fato que pretensamente daria suporte à esta alegação não encontra previsão legal nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve lograr êxito.

Inconformada com o teor plenamente desfavorável do citado acórdão do qual fora cientificada em 17/08/2004, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através de recurso voluntário de Fls. 271/283 protocolizado tempestivamente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

14/09/2004 e instruído com arrolamento de bens de Fls. 285/288. Apresenta em síntese as seguintes razões:

- Em sede preliminar, aduz que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto na Lei 8383/91. Afirma que nos casos dos tributos cujo lançamento é feito por homologação, a contagem de prazo decadencial é estabelecida pelo artigo 150, § 4º, e não pelo artigo 45 da Lei 8212/91 apontado pelos julgadores *a quo*. Reitera todas as alegações trazidas na ocasião da impugnação, oferecendo, da mesma forma, excertos da doutrina e julgados proferidos na esfera administrativa. Conclui que, como o Auto de Infração fora lavrado em 03/07/2003, este deve ser anulado em relação aos fatos geradores anteriores a 03/07/1998.
- No mérito, reprisando os termos da impugnação, assevera que a limitação de 30% de compensação é inconstitucional e ilegal, vícios que ao seu entender ensejam a anulação do Auto de Infração.
- Sustenta que a Lei 8981/95 afronta diretamente vários princípios constitucionais atinentes à matéria tributária, à saber; irretroatividade e anterioridade tributária, direito adquirido e segurança jurídica. Se vale de ilações doutrinárias que esposam sua tese.
- Salaria, ademais, ainda em relação a Lei 8981/95, que esta contraria o conceito constitucional de renda e desfigura o imposto de renda tomando-o empréstimo compulsório.

Requer seja o presente recurso provido de forma a se reconhecer a extinção do crédito pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

Por derradeiro, pelo princípio da eventualidade, caso rejeitada a preliminar de decadência suscitada, requer seja anulado o combatido Auto de Infração tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei na qual se fundamenta.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

No ano-calendário de 1998 a recorrente, conforme Declaração do IRPJ de fls. 03, optou pela apuração anual do lucro real. Logo, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL considera-se ocorrido em 31 de dezembro de 1998.

Pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe o fisco do prazo de 10 (dez) anos, a contar desta data, para efetuar o lançamento.

Mas, no caso em exame, ainda que se admita que o prazo de decadência da CSLL está disciplinado no Código Tributário Nacional, na data do lançamento, ainda não havia expirado o prazo fatal, nos precisos termos do § 4º do seu art. 150. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 31.07.2003.

Também não é nulo o lançamento eis que providenciado exatamente para prevenir a decadência, sem multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao mérito - limitação na compensação de bases negativas - não conheço do recurso pois, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.



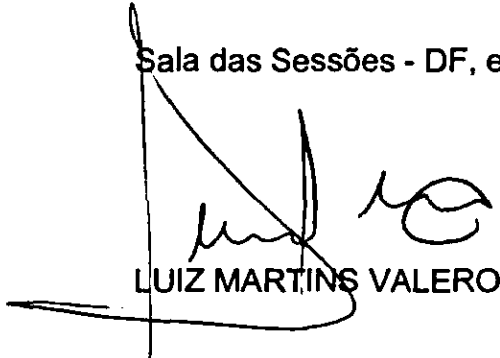
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.002196/2003-21
Acórdão nº : 107-08.317

Ainda que se argumente que a ação judicial é anterior ao lançamento, a impossibilidade de apreciação do mesmo litígio pelo tribunal administrativo decorre da lógica da repartição de poderes, cabendo ao Judiciário, com exclusividade a palavra final.

Assim voto no sentido de rejeitar a tese de decadência e a de nulidade, não conhecendo do mérito do recurso, por estar a matéria sob a tutela autônoma e soberana do Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO